

## A IMPORTÂNCIA DO ENSINO DO DIREITO CONSTITUCIONAL PARA A FORMAÇÃO DO CIDADÃO: UM ESTUDO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 70/2015

### THE IMPORTANCE OF TEACHING CONSTITUTIONAL LAW FOR CITIZEN EDUCATION: A STUDY ON BILL NO. 70/2015

Recebido em: 14/08/2023

Aceito em: 10/12/2023

Marigley Leite da Silva de Araújo<sup>1</sup> 

Cléber Giliard da Silva Bairos<sup>2</sup> 

**Resumo:** Este artigo analisa a importância do ensino do Direito Constitucional para a formação do cidadão, bem como, o Projeto de Lei n.º 70/2015, que trata da inclusão do ensino de Direito Constitucional nas escolas. O Direito Constitucional como base normativa da República Federativa do Brasil é estrutura essencial para a formação do cidadão, pois elucida direitos, garantias, deveres e princípios que alicerçam o Estado. Então, questiona-se: o ensino do Direito Constitucional nas escolas trata-se de instrumento capaz de proporcionar a construção de uma consciência cidadã, na medida em que apresenta os direitos e garantias fundamentais do Estado Democrático de Direito? Nesse estudo, o método empregado foi o dedutivo, com análises sobre constitucionalismo, educação, cidadania e Estado Democrático. A pesquisa explorou a essência do constitucionalismo e a progressiva estruturação pedagógica alicerçada nas constituições, objetivando, assim, apresentar o conteúdo constitucional aos brasileiros, pois sabe-se que, embora relevante, a temática não é conhecida como deveria. Todavia, o tema é polêmico, uma vez que parcela significativa dos juristas entende que a matéria pode ser utilizada como instrumento de manipulação, haja vista que, nos níveis fundamental e médio, o indivíduo encontra-se em uma fase de formação, o que o tornaria vulnerável diante de possíveis distorções.

**Palavras-chave:** Cidadão; Direito Constitucional; Projeto Lei.

**Abstract:** This article analyzes the importance of teaching Constitutional Law for the formation of citizens, as well as Bill No. 70/2015, which deals with the inclusion of teaching Constitutional Law in schools. Constitutional Law as the normative basis of the Federative Republic of Brazil is an essential structure for the formation of citizens, as it elucidates rights, guarantees, duties and principles that underpin the State. So, the question is: is the teaching of Constitutional Law in schools an instrument capable of providing the construction of a citizen conscience, insofar as it presents the fundamental rights and guarantees of the Democratic State of Law? In this study, the method employed was the deductive, with analyzes on constitutionalism, education, citizenship and the Democratic State. The research explored the essence of constitutionalism and the progressive pedagogical structure based on the constitutions, aiming, thus, to present the constitutional content to Brazilians, since it is known that, although relevant, the theme is not known as it should. However, the topic is controversial, since a significant portion of jurists understands that the matter can be used as a manipulation tool, given that, at the fundamental and medium levels, the individual is in a training phase, which would make it vulnerable to possible distortions.

**Keyword:** Citizen; Constitutional right; Bill.

---

<sup>1</sup> Doutoranda em Direito pelo Programa de pós-graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), Campus Santo Ângelo-RS. E-mail: marigleya-raujo@gmail.com

<sup>2</sup> Bacharel em Direito do Centro Universitário da Região da Campanha (URCAMP), Campus São Gabriel- RS. E-mail: cbairros80@gmail.com

## **INTRODUÇÃO**

O estudo em pauta busca legitimar a importância que o conhecimento constitucional tem para a formação da sociedade o qual reflete na vida, no dia a dia e nas atividades de cada cidadão. Sabe-se que a Carta Magna é a base para toda composição normativa brasileira e pressuposto de validade de todas as leis. Em outras palavras, a Lei Maior é o próprio tronco comum ao qual se sustentam e do qual também resultam os diferentes ramos da ordenação jurídica do Estado.

Nesse contexto, o Projeto de Lei n.º 70/2015 foi proposto com a pretensão de alterar a redação dos artigos 32 e 36 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), a fim de inserir o Direito Constitucional como disciplina obrigatória nos currículos dos ensinos fundamental e médio.

Em suma, busca-se analisar a essência do constitucionalismo e a progressiva estruturação pedagógica alicerçada nas constituições, ou seja, explorar os fundamentos que possibilitam aos brasileiros desvendar os direitos essenciais ao exercício da cidadania, além de explorar perspectivas da instrução do direito constitucional nas escolas, a partir do ensino fundamental, baseado no Projeto de Lei n.º 70/2015. Diante do exposto, questiona-se: o ensino do Direito Constitucional nas escolas trata-se de instrumento capaz de proporcionar a construção de uma consciência cidadã, na medida em que apresenta os direitos e garantias fundamentais do Estado Democrático de Direito?

Logo, com a finalidade de esclarecer os questionamentos, serão abordadas temáticas como: a educação como direito fundamental, os reflexos da educação para a formação da cidadania, por fim, o Projeto de Lei n.º 70/2015.

Nota-se, portanto, a relevância da discussão do tema no meio universitário em virtude de se tratar da Magna Carta, esteio do Estado Democrático de Direito, a qual serve de base para todas as nossas relações sociais.

No que se refere à metodologia de pesquisa, nesse trabalho utilizou-se o método de abordagem dedutivo, uma vez que foram produzidos estudos sobre constitucionalismo, educação como direito fundamental e educação para formação da cidadania. Ademais, o método de procedimento empregado foi o histórico, pois foram analisadas as constituições brasileiras a partir da primeira no ano de 1824.

No tocante à técnica de pesquisa, a documentação indireta foi a adotada, já que os esclarecimentos foram alcançados através de um referencial bibliográfico os quais integram leis, doutrinas, livros e monografias.

## **EDUCAÇÃO COMO DIREITO FUNDAMENTAL**

No primeiro momento, faz-se necessário abordar a importância do direito à educação para o desenvolvimento do ser humano e formação de uma sociedade, em outros termos, o ensino é intrínseco a condição de dignidade da pessoa humana, uma vez que ele é pressuposto para a materialização da condição de cidadão. Outrossim, observa-se que a educação, de maneira geral, exerce verdadeira função de civilização, ou seja, é o conhecimento que conduz a pessoa ao desenvolvimento íntegro, além de prepará-la para o exercício da cidadania. Nota-se, assim, que o direito à educação se edifica abaixo do “manto” dos princípios que garantem os direitos fundamentais (DE BRITO, 2016).

É mais abrangente que o da mera instrução. A educação objetiva propiciar a formação necessária ao desenvolvimento das aptidões, das potencialidades e da personalidade do educando. O processo educacional tem por meta: (a) qualificar o educando para o trabalho; (b) prepará-lo para o exercício consciente da cidadania. O acesso à educação é uma das formas de realização concreta do ideal democrático (MELLO FILHO, 1986, p. 533).

Quando se fala em educação como Direito Fundamental, antes do mais, deve-se elucidar o conceito e origem do Direito Constitucional, observar a evolução histórica do direito à educação no ponto de vista Constitucional e a gradativa evolução desse direito no decorrer do tempo. Isso significa examinar a primeira Lei Maior, que fora outorgada no ano de 1824, até a vigente Constituição promulgada no ano de 1988.

Constituição, em sentido amplo, é o método pelo qual se estabelece ou se forma alguma coisa; entretanto, juridicamente, é um conjunto de leis substanciais que estruturam e norteiam uma sociedade.

Juridicamente, Constituição deve ser entendida como a lei fundamental e suprema de um Estado, que contém normas referentes à estruturação do Estado, à formação dos poderes públicos, forma de governo e aquisição do poder de governar, distribuição de competências, direitos, garantias e deveres dos cidadãos. Além disso, é a Constituição que individualiza os órgãos competentes para a edição de normas jurídicas, legislativas ou administrativas. (MORAES, 2020, p. 36).

A origem do constitucionalismo é baseada em civilizações antigas a partir de acontecimentos históricos que influenciaram a construção do pensamento constitucional no mundo.

Constitucionalismo significa, em essência, limitação do poder e supremacia da lei (Estado de direito, rule of law, Rechtsstaat). O nome sugere, de modo explícito, a existência de uma Constituição, mas a associação nem sempre é necessária ou verdadeira. Há pelo menos um caso notório em que o ideal constitucionalista está presente independentemente de Constituição escrita – o do Reino Unido – e outros, muito mais numerosos, em que ele passa longe, apesar da vigência formal e solene de Cartas escritas (BARROSO, 2022, p.12).

Assim, pode-se entender constitucionalismo como um movimento social, político e também jurídico, que tem como sua principal finalidade limitar o poder estatal. Ademais, vale ressaltar que os direitos fundamentais só foram reconhecidos depois de reivindicações sociais que resultaram em uma série de eventos historicamente significativos (NUNES JÚNIOR, 2020).

Um dos fatos significativos foi a Revolução Francesa, episódio insurgente ocorrido na França entre os anos de 1789 e 1799 que gerou, entre outros efeitos importantes, o fim do absolutismo, e deu origem ao constitucionalismo francês. No ano de 1820, em Portugal, deu-se a Revolução do Porto, um dos movimentos sociais que originou a primeira Constituição Portuguesa. De mais a mais, é legítimo mencionar que o constitucionalismo obteve apoio de movimentos jurídicos, políticos, acordos e negociações, que foram imprescindíveis para balizar o poder estatal.

O constitucionalismo significa, em essência, limitação do poder e supremacia da lei. Apesar de o termo aludir à existência da Constituição – tanto que nasceu com os movimentos revolucionários norte-americano e francês, que deram origem às devidas Constituições –, o constitucionalismo não significa necessariamente existência de Constituição (PADILHA, 2020, p.1).

O constitucionalismo, ao longa da história, sofreu diversas transformações, a vista disso não há uma classificação uníssona, ou seja, existem discordâncias entre os historiadores. Apesar das discrepâncias, a doutrina mais utilizada é a periodização histórica clássica, a qual divide-se em Pré-História (até 4000 a.C.), Idade Antiga (de 4000 a.C. até 476 d.C.), Idade Média (de 476 d.C. até 1453), Idade Moderna (de 1453 a 1789) e Idade Contemporânea (de 1789 até os dias atuais).

No Pré-Constitucionalismo vivido na Pré-História, o direito primitivo não era legislado, as populações não tinham conhecimento da escrita formal e viviam movidos pelos costumes e tradições. Esses povos faziam suas próprias regras e viviam com autonomia, além disso, a relação social com os outros povos era limitada.

Já Constitucionalismo Antigo, o constitucionalista alemão, Karl Loewenstein, notou que as primeiras manifestações do constitucionalismo podiam ser encontradas na antiguidade, através do povo hebreu (NUNES JÚNIOR, 2020).

Na visão do constitucionalista, os hebreus foram os primeiros povos que praticaram o constitucionalismo. Esse povo acreditava na existência real de outros mediadores entre Deus e os homens. Nessa cultura, até mesmo os governantes eram subordinados às leis sagradas, atendendo a imposição da chamada “Lei do Senhor”; na antiguidade, aquele que violava as escrituras era criticado publicamente, por sua vez, na atualidade a conduta do magistrado invalida o ato do Poder Executivo quando este viola a Constituição (NUNES JÚNIOR, 2020).

A Idade Média foi um período longo compreendido entre 476 d.C. e 1453 d.C., ciclo que os homens viveram dominados por regimes absolutistas os quais não deixavam espaço para a participação popular, em outras palavras, naquele período não havia limitação ao poder dos governantes que eram vistos como divindades enviadas por Deus a fim de governar o povo. Todavia, foi na idade média que houve o “renascimento” do constitucionalismo com objetivo de conquistar liberdades e, gradativamente, ocorreu a queda do Império Romano do Ocidente, bem como, a queda da Constantinopla. Esse período, portanto, foi determinante para a Europa vivenciar grandes mudanças.

A Idade Moderna parte da queda de Constantinopla até a Revolução Francesa. A referida época foi marcada por grandes transformações, a título de exemplo, descobertas marítimas, capitalismo, invenção da imprensa e pelo Renascimento. Por fim, a Idade Contemporânea, ínterim que inicia no ano de 1789 e vem até os dias atuais, forma-se com a Revolução Francesa de 1789, escalada dos revolucionários franceses ao poder e publicação da Declaração dos Direitos do Homem e Cidadão (MARTINS, 2022).

No Brasil, após a proclamação da independência em 1822, exigia-se a elaboração de uma Constituição alicerçada nas concepções do liberalismo político estabelecido como tendência na Europa. Então, em 1824 o Imperador Dom Pedro I promulgou a primeira Constituição brasileira que, embora outorgada, foi a Constituição mais duradoura da história do País, pois manteve-se em vigor por sessenta e cinco anos e permaneceu até a proclamação da república, no ano de 1889.

No que se refere à educação como direito fundamentado, o texto da primeira Constituição fez uma breve referência no artigo 179, incisos XXXII e XXXIII, os quais garantiam a instrução primária e gratuita a todos os cidadãos, além de universidades e colégios destinados a instrução de conteúdos de ciências, letras e artes (BRASIL, 1822).

Em 1891 foi proclamada a segunda Constituição brasileira batizada como Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil por influência do constitucionalismo norte-americano, tornando-se, assim, a primeira Constituição Republicana do Brasil. Essa forma de governo resultou de um “golpe militar” constituído em 15 de novembro de 1889, ocasionando, deste modo, a deportação da família imperial do Estado brasileiro.

No que diz respeito as garantias ao direito à educação, essa Constituição superou a de 1824, pois apresentou um número maior de dispositivos sobre o tema. No conteúdo constitucional de 1891, havia competência do Congresso Nacional para legislar sobre o ensino superior limitando-se a esfera da União. Além disso, previa a incumbência de animar, dentro do território nacional, o

desenvolvimento das letras, artes e ciências, criar instituições de ensino superior e secundário nos Estados e prover a instrução primária e secundária no Distrito Federal.

Ademais, a segunda Constituição estabelecia, em seu art. 72, § 6, o leigo ensino ministrado nos estabelecimentos públicos; apresentando, portanto, a laicidade do Ensino. Outro aspecto importante dessa Constituição diz respeito aos analfabetos, uma vez que eles não tinham direito ao voto, consoante art. 70, §1 (BRASIL, 1891).

A primeira Constituição republicana permaneceu até a Revolução de 1930, evento que interrompeu a administração da chamada “República Velha”, por consequência, no ano de 1934, surgiu a terceira Constituição brasileira, documento que foi elaborado tendo como modelo a Constituição Alemã de Weimar (BRASIL, 1934).

Na Constituição de 1934, 17 artigos citavam o direito à educação, dos quais 11 de maneira específica, ou seja, o capítulo II dos artigos 148 ao 158. Em síntese, prosseguiu a estrutura anterior do sistema educacional, cabendo à União desenvolver as diretrizes da educação nacional, fixar o plano nacional de educação, compreensivo do ensino de todos os graus e ramos, comuns e especializados, organizar e manter os sistemas educativos dos Territórios e manter o ensino secundário e superior no Distrito Federal, além de exercer ação supletiva na educação em todo o país.

Um ponto relevante dessa Carta Magna foi o previsto no artigo 156, o qual estabelecia o financiamento educacional com percentuais fixados para a União, Estados, Municípios e Distrito Federal, dos valores arrecadados sobre impostos com objetivo de manter e desenvolver os sistemas educativos (BRASIL, 1934).

Vale destacar que a Constituição de 1934 foi breve, com duração de um pouco mais de três anos. A partir desse momento, constituiu-se a quarta Constituição no ano de 1937, fixada por Getúlio Vargas. Esse modelo atrelado a uma forte intervenção política originou um regime político denominado “Estado Novo”. Em particular, essa Constituição deveria ter passado por um plebiscito, isto é, uma consulta popular antes de uma lei ser constituída; entretanto, isso não aconteceu. Por fim, a Lei Maior de 1937 é reputada como “A Polaca”, dada a influência que recebeu da Constituição da Polônia.

A Constituição de 1946, quinta Constituição brasileira, adveio de uma Assembleia Nacional Constituinte requerida depois do afastamento de Getúlio Vargas da presidência. Esse período histórico que subsistiu até 1967 superou um “golpe militar” no ano de 1964. No que se refere ao direito a educação assegurado na Constituição de 1946, além de algumas inovações, ela resgatou um pouco o propósito da Constituição de 1934. Um ponto pertinente a se destacar foi o fato de que seu

texto estabeleceu a competência da União para legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional (BRASIL, 1964).

Depois do “golpe militar” em 1964, foi instituída a sexta Constituição brasileira, no ano de 1967. Essa Constituição legitimou o pleno poder dos governantes, exemplo disso foi a imposição da edição de eleição indireta do Presidente da República. Alusivo à educação, o texto Constitucional de 1967 manteve a direção da Lei Maior de 1964, além de reunir orientações e princípios de Constituições anteriores (BRASIL, 1967).

Em 1969, constituiu-se a sétima Constituição brasileira. Naquele ano, o poder foi assumido por uma junta militar, o objetivo do governo era incluir conteúdos sobre atos institucionais na própria lei fundamental de organização do Estado. Logo, foram atribuídas inúmeras modificações que, no final, prevaleceu o entendimento de que se tratava de uma nova Constituição. No que diz respeito à educação como direito previsto, a redação Constitucional de 1969, além de dispositivos mencionados em Constituições anteriores, trouxe, no art. 176, em síntese, educação como direito de todos e dever do Estado. (BRASIL, 1969).

Então, no ano de 1985, uma nova Assembleia Nacional Constituinte foi convocada. Surgindo, assim, no ano de 1986, a “Constituição cidadã”. Senadores e deputados foram escolhidos com a missão de elaboração da atual Constituição brasileira, promulgada em 5 de outubro de 1988. Conforme Pinho (2019, p. 206): “Essa Constituição é fruto de um poder constituinte originário, que teve origem em um processo de transição pacífica do regime militar para o regime democrático. ”

Assim, na Constituição Cidadã, a educação como direito fundamental foi ampliada de maneira significativa, uma vez que ela trouxe em sua redação dez artigos intrínsecos, ou seja, do art. 205 ao art. 214 há conteúdo educacional; além disso, houve outras prescrições nos seus dispositivos com referência ao tema. De mais a mais, pode-se destacar, o texto do art. 206, I, que firmou a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, em outras palavras, esse artigo garantiu a educação como prerrogativa a todos os indivíduos. Outra conquista relevante, a título de exemplo, foi a prevista no art. 208, § 1º, que assegurou a educação como direito público subjetivo (BRASIL, 1988).

De acordo com a Constituição de 1988, art. 205, “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (BRASIL, 1988).

Diante o exposto, a atual legislação constitucional garante o ensino fundamental gratuito e obrigatório para todos, ou seja, essa etapa da educação trata-se a um dever do Estado, além de outras previsões fixadas em legislações infraconstitucionais. Identifica-se, portanto, que o direito a educação

arraigado na Lei Maior é “ferramenta” essencial para a promoção da cidadania, além de ser um direito fundamental do indivíduo.

## **O DIREITO À EDUCAÇÃO E CIDADANIA**

Em termos jurídicos, princípios são as diretrizes que manifestam os valores mais elevados da sociedade, assim sendo, caso pertençam à determinação constitucional, transmitem orientações a todas as demais legislações as quais eles balizam, isto é, toda a ordem legal, constituída de normas e regras, deve estar apoiada na união de concepções que dão suporte à sociedade e que estão visíveis nos princípios que edificam a determinação constitucional. Assim, com o passar dos anos e a evolução do corpo social, formaram-se princípios elementares para a coletividade, nesse ponto de vista, destaca-se o direito à educação.

A Lei Maior ampara o direito à educação de maneira concreta, uma vez que através dele são incorporados os valores inerentes à formação dos indivíduos, a título de exemplo, desenvolvimento cultural, composição intelectual, conhecimentos tecnológicos e familiares. Verifica-se, desse modo, que educação possibilita ao indivíduo uma integração sadia em sociedade, além de uma melhor qualidade de vida (MACHADO; FERRAZ, 2022).

Desta forma, com o intuito de garantir que as prerrogativas fundamentais ao desenvolvimento humano sejam protegidas e disponibilizadas pelo Estado, a Carta Magna de 1988 dispôs em seu art. 6º os direitos sociais. O dispositivo cita, em rol exemplificativo, os direitos à educação, à saúde, à alimentação, ao trabalho, à moradia, ao transporte, ao lazer, à segurança, à previdência social, além de proteção à maternidade, à infância, e assistência aos desamparados (BRASIL, 1988).

Em relação a esses direitos, Tiago dos Santos Acca (2013) ressalta o conceito apresentado por Emerson Garcia (2004):

Os direitos sociais, longe de interditar uma atividade do Estado, a pressupõem. Indicam, em regra, a necessidade de intervenção estatal visando ao fornecimento de certos bens essenciais, que poderiam ser obtidos pelo indivíduo, junto a particulares, caso dispusesse de meios financeiros suficientes e encontrasse uma oferta adequada no mercado (ACCA, 2013, p. 148).

Observa-se, dessa forma, que entre outras garantias sociais estabelecidas no texto constitucional, o direito à educação passou a ser um dever substancial do Estado, pois essa ferramenta é mecanismo essencial para o desenvolvimento humano e formação da cidadania (BRASIL, 1988).

Ao conceituar educação deixa transparecer o seu valor para a formação do cidadão e de toda a sociedade:

É mais abrangente que o da mera instrução. A educação objetiva propiciar a formação necessária ao desenvolvimento das aptidões, das potencialidades e da personalidade do educando. O processo educacional tem por meta: (a) qualificar o educando para o trabalho; (b) prepará-lo para o exercício consciente da cidadania. O acesso à educação é uma das formas de realização concreta do ideal democrático (MELO, 1986, p.533).

Ademais, o art. 205 da Constituição de 1988 indica que a educação é direito de todos, atribuição do Estado e da família, além de que será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (BRASIL, 1988).

O texto do artigo 205 da Constituição Federal, portanto, vincula a educação à formação da cidadania. A educação que não prepara o indivíduo para ser titular da cidadania e poder efetivamente exercê-la o marginaliza, o exclui do contexto de uma sociedade justa e igualitária e refrata o sistema da vida do indivíduo, seja não só pela omissão na prestação do serviço educacional (privado ou público), mas também quando a educação não se volta para a formação desta cidadania, quando ela é prestada de forma ineficiente e incompleta (MORAES, KIM, 2013, p.31).

Nessa perspectiva, faz-se necessário clarificar que a educação alicerçada no texto constitucional reflete aspectos que proporcionam aos indivíduos a gradativa capacitação para as atribuições da condição de cidadão. Além do que, essa condição propicia o exercício de outros direitos civis, políticos e sociais, exigências de uma vida em sociedade, em outras palavras, o acesso à educação transmite às gerações contemporâneas o que o indivíduo auferiu de mais significativo, já que, além de ser um direito, é condição à cidadania (CARVALHO, 2011).

Outrossim, a concretização do direito fundamental à educação é pressuposto para a manutenção do Estado de direito, pois ele viabiliza a própria condição de evolução da personalidade humana de cada indivíduo acarretando, assim, o exercício da cidadania. Constata-se, desse modo, que a educação além de ser alicerce para a formação da cidadania, pode ser reconhecida como substância do conceito de “mínimo existencial” (FORENSE, 2018).

Segundo Siqueira Jr. e Oliveira (2016), a cidadania é o ponto mais alto dos direitos fundamentais, porque ela proporciona a efetiva participação do ser humano no meio social que ele compõe. Além disso, a cidadania plena só é alcançada através da otimização dos meios e instrumentos objetivando o íntegro e proveitoso relacionamento entre Estado e indivíduo, isto significa, que o aperfeiçoamento humano para exercer esse direito é construído pela educação.

Nessa seara de contextualização, o direito à educação mantém íntima relação com os princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, principalmente com o princípio da dignidade humana. Isso porque a educação promove o desenvolvimento da personalidade do indivíduo e da cidadania e contribui para construir a identidade social. De maneira mais

ampla, o acesso à educação propicia o desenvolvimento de uma sociedade livre, mais justa e solidária. É o retorno que o indivíduo “educado” formalmente dá para a sociedade, pois passa a ter consciência de sua individualidade, atrelado a forte sentimento de solidariedade social. (DE SOUZA, 2010, p.34).

Ainda, ao mencionar princípios fundamentais, verifica-se que esse conjunto institucionalizado de direitos e garantias do indivíduo tem como objetivos essenciais proteger o cidadão contra abusos do Estado, respeitar sua dignidade humana e estabelecer oportunidades mínimas para o seu crescimento. Constatase, assim, que os direitos e garantias fundamentais inseridos na Constituição, a título de exemplo, direito à educação, direito à cidadania, direito à dignidade humana são imprescindíveis para formação do ser humano (MORAES, 2021).

De acordo com Tavares (2022), a educação como mecanismo para a formação da cidadania expressa o genuíno sentido dos direitos e garantias fundamentais, pois não se trata de qualquer direito, mas daqueles alicerçados na Lei Maior do Estado. Em outras palavras, quando existem previsão legal do direito, viabilização estatal e exercício há cidadania.

Percebe-se, portanto, que, ao se analisar a acepção constitucional do fundamento “cidadania”, a Lei Maior se refere aos direitos e garantias relativos aos cidadãos que vivem em comunidades urbanas ou rurais, os quais participam de todas as decisões políticas de uma sociedade. Outrossim, para que essas decisões sejam integralmente compreendidas pela coletividade, a educação é ferramenta indispensável, sem a qual não há plena cidadania (MORAES; KIM, 2013).

## **PROJETO DE LEI N.º 70/2015**

O Projeto de Lei n.º 70, do Senado Federal, surgiu no ano de 2015, com a finalidade de inserir o ensino do Direito Constitucional nas escolas. A proposta inicial de autoria do Senador Romário de Souza Faria almejava alterar os artigos 32 e 36 da Lei n.º 9.394 de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, com o propósito de incluir novos conteúdos obrigatórios nos ensinos fundamental e médio do país.

Como fundamento, o projeto traz a necessidade de expansão da noção cívica dos estudantes, a fim de ensiná-los sobre seus direitos constitucionais, em outras palavras, visa formar cidadãos conscientes, prepará-los para o exercício da cidadania, além de esclarecer seus deveres como integrantes da sociedade (BRASIL, 2015).

Segundo Holuboski (2021), educação direito de todos e responsabilidade do Estado e da família, é princípio fundamental que deve ter seu valor aliado a escolha de conteúdos que proporcionem a total inserção dos estudantes na conduta cidadã. Ou seja, o ambiente escolar possui um papel primordial no que se refere à civilidade, em razão de apresentar um conteúdo organizado

que leve os estudantes ao conhecimento prático, não só de temas alusivos as ciências, tecnologias, linguagens, matemática, mas também, ao conhecimento de seus direitos e garantias fundamentais, deveres e organização do Estado em que vivem.

Oliveira (2017) explica que quando a Constituição Federal indica que a Educação busca proporcionar ao indivíduo o exercício da cidadania, tem-se que, não há, todavia, como falar de educação sem que o educando tenha conhecimento dos seus direitos fundamentais, isto é, entende-se que o indivíduo conhecedor de seus direitos, em contrapartida, respeita os direitos também inerentes aos demais. Consumando, assim, o desenvolvimento saudável da sociedade.

[...] uma maneira de tentativa de combate aos problemas relacionados à efetividade da vivência cidadã no País é a eleição de conteúdos de Direito Constitucional como componentes curriculares obrigatórios da educação básica. A inserção desses conteúdos deve ser executada de forma gradual, desde os primeiros anos do ensino fundamental, por meio da aplicação de noções sobre os mais diversificados aspectos da cidadania, relacionando-os à realidade fática, socioeconômica e histórica dos alunos e da comunidade em que vivem. No ensino médio, última etapa da educação básica, a apresentação dos conteúdos deve assumir caráter mais aprofundado e científico, visto ser a fase educacional do Brasil que deve preparar os educandos ao exercício pleno da cidadania. Dessa forma, a própria Constituição torna-se objeto de estudo (HOLUBOSKI, 2021, p.145).

No entanto, parcela significativa dos juristas entende que a matéria constitucional pode ser utilizada como instrumento de manipulação, em virtude de, nesse período da vida, o indivíduo encontrar-se em uma fase de formação o que o tornaria vulnerável frente a possíveis distorções. Nessa perspectiva, faz-se necessário entender que a condição de cidadão faz parte da relação jurídica entre indivíduo e Estado, ou seja, com a promulgação da Constituição Cidadã todos os que possuem os requisitos para gozar dos direitos e garantias fundamentais estão aptos. Além disto, conhecer a respeito do Direito Constitucional faz com que os educandos interiorizem ideias ligadas à cidadania, ao desempenho das funções democráticas, ao conjunto de direitos e deveres que a posição de cidadão lhes concede (DALLARI, 2010).

Atualmente, o Projeto de Lei n.º 70/2015 encontra-se, em tramitação, na casa revisora, assim dizendo, na Câmara dos Deputados, sob n.º 3380/2015. A situação da proposta, em dezembro de 2022, é pronta para entrar na pauta de votação no plenário com a pretensão; todavia, de alterações dos artigos 27 e 32 da Lei n.º 9.394 de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, resultado de ajustes realizadas por parlamentares.

Caso aprovado, o inciso I do artigo 27, que determina que os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes: I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática passará a ter a seguinte redação: I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos

e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática, com a introdução ao estudo da Constituição Federal (BRASIL, 2015).

Ademais, o inciso II do artigo 36 que estabelece o ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante: II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade passará a fixar a seguinte redação: II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, do exercício da cidadania, da tecnologia, das artes e dos valores éticos e cívicos em que se fundamenta a sociedade (BRASIL, 2015).

As acepções atuais de cidadania não podem deixar de ser levadas em consideração, visto influenciarem diretamente a aplicação dos preceitos educacionais para a sua concretização. Entretanto, mesmo estando garantida pelo texto Constitucional, no Brasil, a cidadania vê-se em diversos problemas que impedem sua total aplicabilidade. Um desses obstáculos refere-se ao desconhecimento, por parte da população do que seriam os direitos inerentes à sua condição de cidadão e os meios que garantem a defesa dessas prerrogativas frente ao Poder Estatal (HOLUBOSKI, 2021, p.144).

Desta forma, a pauta explora a importância do conhecimento Constitucional, não só para a formação do cidadão que integra as fileiras do educandário brasileiro, mas também para a construção da sociedade. Nota-se, assim, a pertinência da temática, pois o conteúdo constitucional, além de garantir prerrogativas que foram adquiridos após relevantes esforços, é base de todos os outros ramos do direito do país. À vista disso, o Projeto tem como finalidade alterar os referidos artigos, inserindo, assim, novas disciplinas obrigatórias nos currículos dos ensinos fundamental e médio.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n.º 9.394 de 1996), como o próprio nome refere, trata de orientações preliminares para a formação dos alunos brasileiros, não há dúvidas, portanto, quanto à possibilidade de serem adicionadas a ela novas orientações, objetivando uma educação de qualidade.

O projeto de Lei n.º 70/2015, de autoria do Senador Romário de Souza Faria, buscava alterar os artigos 32 e 36 da supracitada lei, para o efeito de tornar obrigatório o ensino do Direito Constitucional nas escolas; todavia, até hoje não “saiu do papel”. Pesquisa recente informa que o referido projeto está tramitando na Câmara dos Deputados, agora sob n.º 3380/2015, onde já sofreu inúmeros ajustes.

Nesse sentido, o parágrafo único do artigo 1º da Constituição Federal é taxativo ao afirmar que “Todo poder emana do povo que o exerce por meio de representantes eleitos, ou diretamente, nos termos dessa Constituição” (BRASIL, 1988). Assim, o Direito Constitucional, sendo base normativa da República Federativa do Brasil, dispõe de conteúdo que deve estar acessível para qualquer cidadão, em outras palavras, esse conhecimento disposto no período escolar pode proporcionar aos estudantes a consciência de que suas garantias e obrigações são estabelecidos por um Estado Democrático.

Embora seja cristalina a relevância do ensino do Direito Constitucional, há uma pequena parcela de doutrinadores e juristas que não estabelecem essa matéria como prioridade, pois entendem que, nesse estágio da vida, os estudantes não têm maturidade para compreender a complexidade do tema, tornando-se frágeis a possíveis manipulações de grupos sociais com interesses diversos da finalidade Constitucional. No entanto, essas concepções retrógradas e cheias de conservadorismos acabam inviabilizando a sedimentação do Estado Democrático de Direito no país, que está comumente sujeito as intempéries de políticas governamentais.

Paralelamente, um grupo crescente de pessoas entende, sim, a importância do ensino do Direito Constitucional nas escolas, uma vez que possibilita aos estudantes não só compreender o significado de cidadania, mas também a relacionar-se em um mundo complexo e multicultural. Da mesma maneira, concede aos educandos sustentação para que eles interiorizem ideias ligadas à cidadania, ao desempenho das funções democráticas, ao conjunto de direitos e deveres que a posição de cidadão lhes propicia.

Nesse diapasão, existem programas bem-sucedidos que foram implementados em Estados brasileiros, a título de exemplo, é possível mencionar o projeto desenvolvido em Minas Gerais, que proporciona aos estudantes da rede pública municipal a aprendizagem sobre os direitos fundamentais, e o trabalho elaborado no Município de Porto Belo-SC, o qual disponibiliza o ensino de Direito e Psicologia na rede municipal.

Exemplares, perceptivelmente, que já alcançam resultados positivos nas comunidades as quais estão inseridos e certamente contribuirão para que seja “desengavetado” o Projeto de Lei n.º 70/2015 e para que se desenvolvam outros tantos que valorizem o despertar das crianças e jovens para a cidadania no Brasil.

## REFERÊNCIAS

ACCA, Tiago dos Santos. **Teoria Brasileira dos Direitos Sociais**. São Paulo: Saraiva, 2013.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 2. ed. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros Editores, 2012.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo, 10. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022.

BRASIL. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**: Lei n.º 9.394/96 Atualizada com questões de concurso. Gabaritei Concursos, 2021.

BRASIL. **Constituições Brasileiras**: 1824. v. I. Brasília: Senado Federal e Ministério da Ciência e Tecnologia, Centro de Estudos Estratégicos, 2001a.

BRASIL. **Constituições Brasileiras**: 1891. v. II. Brasília: Senado Federal e Ministério da Ciência e Tecnologia, Centro de Estudos Estratégicos, 2001b.

BRASIL. **Constituições Brasileiras**: 1934. v. III. Brasília: Senado Federal e Ministério da Ciência e Tecnologia, Centro de Estudos Estratégicos, 2001c.

BRASIL. **Constituições Brasileiras**: 1937. v. IV. Brasília: Senado Federal e Ministério da Ciência e Tecnologia, Centro de Estudos Estratégicos, 2001d.

BRASIL. **Constituições Brasileiras**: 1946. v. V. Brasília: Senado Federal e Ministério da Ciência e Tecnologia, Centro de Estudos Estratégicos, 2001.

BRASIL. **Constituições Brasileiras**: 1967. v. VI. Brasília: Senado federal e Ministério da Ciência e Tecnologia, Centro de Estudos Estratégicos, 2001f.

BRASIL. **Constituições Brasileiras**: 1988. v. VII. Brasília: Senado federal e Ministério da Ciência e Tecnologia, Centro de Estudos Estratégicos, 2003.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei n.º 70, de 2015**. Altera a redação dos arts. 32 e 36 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB), para inserir novas disciplinas obrigatórias nos currículos dos ensinos fundamental e médio. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/119869>> Acesso em: 05 nov. 2022.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil**: o longo caminho. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Constituição e Constituinte**. São Paulo: Saraiva, 2010.

DE BRITO, Gleilcelene Neri. **Fundamentos da Educação**. São Paulo: Cengage Learning Edições Ltda., 2016.

DE SOUZA, Eliane Ferreira. **Direito à educação**: Requisito para desenvolvimento do país. São Paulo: Saraiva, 2010.

- FORENSE, Equipe. **Constituição Federal Comentada**. Rio de Janeiro: Forense Ltda., 2018.
- HOLUBOSKI, Guilherme. **Cidadania, Direito e Educação: Autonomia, limites legais e constitucionais**. Belo Horizonte: Dialética, 2021.
- MACHADO, Costa; FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. **Constituição Federal interpretada: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo**. 13. ed. Santana de Parnaíba [SP]: Manole, 2022.
- MARTINS, Flávio. **Curso de Direito Constitucional**, 6. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022.
- MELLO FILHO, José Celso. **Constituição Federal anotada**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1986.
- MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**, 37. ed. São Paulo: Atlas, 2021.
- MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral: comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil: doutrina e jurisprudência**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2021.
- MORAES, Alexandre de; KIM, Richard Pae. **Cidadania: O novo conceito jurídico e a sua relação com os direitos fundamentais individuais e coletivos**. São Paulo: Atlas, 2013.
- NUNES JÚNIOR, Flávio Martins Alves. **Curso de Direito Constitucional**. Saraiva Jur. 4. ed. 2020.
- OLIVEIRA, Clemirene de Jesus Silva. **Violência, indisciplina e ato infracional na escola: Pais e Professores...E agora, o que fazer?!** Espirito Santo: Quick book, 2017.
- PADILHA, Rodrigo. **Direito constitucional**, 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: método, 2020.
- PINHO, Rodrigo César Rebello. **Direito constitucional: da organização do Estado, dos poderes e histórico das constituições**, 18. ed. São Paulo: Saraiva Jur. 2019.
- SIQUEIRA Jr., Paulo Hamilton; OLIVEIRA, Miguel Augusto Machado de. **Direitos Humanos: Liberdades Públicas e Cidadania**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**, 20. ed. São Paulo: Saraiva Jur. 2022.